

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO DE BRITO RODRIGUES  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA – GO.**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 084/2021**

A empresa G P Silva Transportes Ltda, CNPJ nº 26.079.228/0001-02, vem a presença desse r. Pregoeiro, nos termos do art. 11, II da Lei nº 5.450/2005, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**Das razões de Impugnação**

**1. Dos Fatos**

O Município de Luziânia fez publicar edital para o pregão presencial nº 084/2021, que tem como objetivo Contratação de empresa especializada para prestação de serviços no transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e urbana matriculados nas redes municipal de ensino e colégios estaduais do Município, nos períodos matutino, vespertino e noturno, junto a Secretaria Municipal de Educação

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

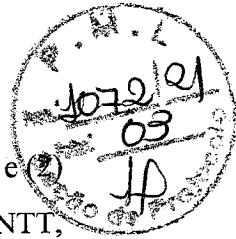
Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

**2. Do Mérito**

**2.1 Da Exigência Exacerbada na Qualificação Técnica:**

O Instrumento convocatório traz em uma de suas exigências para a participação no certame a (1) 7.3 – Registro da Empresa na Agência Goiana de Regulamentação,



controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, conforme especificado no T.R e (2)  
7.4 – Registro da Empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT,  
conforme especificado no T.R

Nota-se que os itens se referem a especificações conforme Termo de Referência, contudo não há nenhuma menção quanto as tais especificações no termo de referência, o que por si só é uma divergência entre o que é narrado no edital e o que realmente consta em seu conteúdo.

Se essas exigências seriam explicadas no Termo de Referência, o fato é que não foram o que não permite que se possa analisar o real motivo para que essa exigência esteja contida na Habilidade Técnica.

Ademais, tais exigências não se fazem necessárias para esse tipo de pregão, visto que a ANTT regula o transporte estadual de passageiros e o transporte de cargas, o que não é o caso do certame em questão.

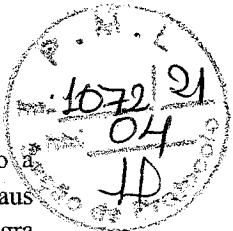
Já o Registro na Agência Goiana de Regulação se dá para transporte intermundial de passageiros, e o edital é bem claro quanto a prestação do serviço dentro do município.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:



"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

[...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322)

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

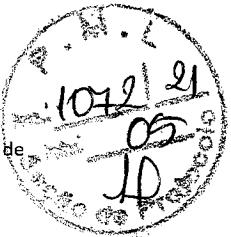
Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição"



(art. 25). (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10)

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998)

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomiae ou da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com

101219  
06  
1D

os princípios do art. 3º. (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

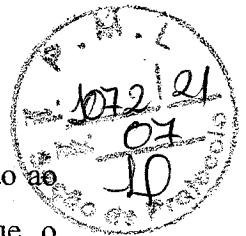
A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovisto de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### 3. Do Pedido



Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO Nº 084/2021, nos termos acima expostos, solicita que o instrumento convocatório seja reformulado retirando as exigências contidas nos itens 7.3 e 7.4, ou que os justos e reais motivos para que essas exigências estejam contidas no edital estejam explicados no Termo de referência.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Pede Deferimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2021

GASPAR PACHECO  
DA SILVA

Assinado de forma digital por  
GASPAR PACHECO DA SILVA  
Dados: 2021.12.23 16:51:26  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

## SECRETARIA DE FINANÇAS

PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060  
DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

1079 121  
08  
JL

## DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

CCP: 10081279 Data Calc: 23/12/2021 Data Impressão: 23/12/2021 Referência: 12 / 2021 N. Duam: 7824042 Parcela: UNICA

## Dados Contribuinte

Nome: GUILHERME RAMOS DA SILVA CNPJ/CPF: 069.475.321-16 Operador: MARIANA LOPES\*  
Endereço: DF 280 KM 3 RECANTO DAS EMAS, CHACARA GM, BAIRRO: AGUAS QUENTES, Cidade: BRASILIA  
Estado: DF CEP: Inscrição Municipal: 0

(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
(+) Juros	R\$ 0,00
(+) Atualização	R\$ 0,00
(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
Receber Até:	23/12/2021
(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

## Descrição das Receitas

Cód.	Receita	Base	Aliquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15

Autenticação Mecânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060  
DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

## Local de pagamento

Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU E LOTÉRICAS

## Receber Até

23/12/2021

Cedente	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA	Agência / Código Cedente
Data Documento	Tipo de Receita	Referência N. Duam Parcela Data Processamento
23/12/2021	TAXA DE EXPEDIENTE	12 / 2021 7824042 ÚNICA 23/12/2021
Observação:		(=) Valor Base / Valor Documento R\$ 39,15
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.		(+) Mora/Multa R\$ 0,00
		(+) Juros R\$ 0,00
		(+) Atualização R\$ 0,00
		(-) Descontos / Abatimentos R\$ 0,00
		(=) Valor do Pagamento R\$ 39,15

## Dados Contribuinte

CCP: 10081279 Nome: GUILHERME RAMOS DA SILVA

CNPJ/CPF: 069.475.321-16

Endereço: DF 280 KM 3 RECANTO DAS EMAS, CHACARA GM, BAIRRO: AGUAS QUENTES,

Cidade: BRASILIA

Operador: MARIANA LOPES\*

81690000000-0 39152471202-6 11223000000-5 07824042000-6

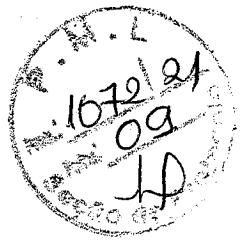
Autenticação Mecânica



nu

# Comprovante de pagamento

23 DEZ 2021 - 16:51:45



**Valor** R\$ 39,15  
**Pagador** Guilherme Ramos da Silva  
**Agência** 0001  
**Conta** 9671249-0

## III Documento

**Favorecido** P.M. LUZIANIA  
**Linha digitável** 81690000000-0  
39152471202-6  
11223000000-5  
07824042000-6

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de  
Pagamento  
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:  
61c4d351-37bb-4bb1-99ba-25fc2677e  
979

Estamos aqui para ajudar se você tiver  
alguma dúvida.

Me ajuda →



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIDADE

DANIEL PACHECO DA SILVA

DOC. IDENTIFICATIVO  
FOLHADO 0001 DE

DATA CADASTRO  
1843-001-726-00 16/06/1961

NAME  
DANIEL PACHECO DA  
SILVA

MÃE ROSA DA SILVA

DATA CADASTRO  
03/12/1951

VALOR MÍNIMO  
0 TERRITÓRIO NACIONAL

1329450248

PROVÍNCIA  
MUNICÍPIO  
UF  
CNPJ  
CEP  
ENDERECO  
CIDADE  
ESTADO  
PAÍS  
DATA CADASTRO  
01/09/2010

09912864456  
DF74455C000

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE DISTRIBUIÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

## EXTRATO DE ANDAMENTO DO PROCESSO

Nº PROCESSO: 2021061072

FORNECEDOR: G P SILVA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

OBSERVAÇÃO: SOLICITA IMPUGNAÇÃO PRESENCIAL Nº 084/2021 (61) 9 8449-8081

SITUAÇÃO: ENCAMINHADO P/ PROVID.

PROCESSO PAI: 0

SUB-ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

DATA/HORA: 23/12/2021 - 16:59

Nº PROCESSO ORIGEM: 0

VALOR DOC: 0,00

Nº DOC:

Nº Remessa	Data / Hora	Feito por	Recebido por	Data / Hora	Destino	Situação
459715	24/12/2021 - 08:45	MARCOS SÁVIO DUARTE LIBERATO	MAGDA TEREZINHA TORMIN	27/12/2021 - 14:03	10227 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	ENCAMINHADO P/ PROVID. NECESSARIAS

QUANTIDADE DE REMESSAS: 1